



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-04431/14**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura de Riacho dos Cavalos. Prestação de Contas Anual. Exercício 2013. Solicitação de redução de valor ou parcelamento de multa. Atendimento parcial aos requisitos de concessão. Deferimento excepcional do fracionamento do valor em 10 (dez) parcelas iguais e mensais.*

**DECISÃO SINGULAR DSPL TC -0051 /2016**

**RELATÓRIO:**

*O Plenário do TCE/PB, em sessão realizada no dia 25/05/2016, em sede de recurso de reconsideração (Acórdão APL TC n° 0359/2016), confirmou a decisão expedida no Acórdão APL TC n° 0022/16, assim lavrado:*

- 1. (omissis);*
- 2. (omissis);*
- 3. Aplicar multa ao Sr<sup>a</sup>. Joaquim Hugo Vieira Carneiro, Prefeito Municipal de Riacho dos Cavalos, no valor de R\$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondendo a 206,69 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, com fulcro no art. 56 da LOTCE, com supedâneo nos incisos II art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para o devido recolhimento voluntário do valor a ele imputado, sob pena de cobrança executiva, desde já autorizada;*
- 4. (omissis);*
- 5. (omissis);*
- 6. (omissis);*
- 7. (omissis);*
- 8. (omissis).*

*Aos seis dias do mês de setembro de 2016, a representante do Mandatário municipal, através do DOC TC n° 47.736/16, interpôs pedido de redução do valor da multa aplicada ou fracionamento do mesmo em 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com esteio no art. 210 do Regimento Interno da Casa de Contas do Estado da Paraíba.*

**DECISÃO DO RELATOR:**

*Reza o RITCE/PB, artigos 207 e 208, que o parcelamento de multas e débitos poderá ser requerido e deferido desde que solicitado no prazo concedido para o recolhimento voluntário, reconhecido caráter não doloso do ato punido e prova da incompatibilidade entre a condição econômico-financeira do penalizado e o recolhimento em parcela única.*

*É imperioso informar que o Acórdão APL TC n° 0359/2016 foi publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 19/07/2016, tendo por prazo derradeiro para recolhimento da coima em 19/09/2016. Considerando que o pleito foi aviado em 06/09/2016, tem-se por tempestivo.*

---

*Doutra banda, nada foi arguido e provado acerca da impossibilidade econômico-financeira do agente político em efetuar o recolhimento de uma só vez, faltando-lhe outro requisito para concessão do pretendido benefício.*

*Mesmo ausente requisito fundamental para acolhimento do petitório, vale sublinhar o interesse do agente político em recolher a sanção pecuniária dividida em frações, demonstrando sua boa fé e disposição para adimplência com o TCE/PB. Destarte, excepcionalmente, defiro o pedido no sentido de fragmentar o pagamento da coima aplicada em 10 (dez) parcelas iguais – equivalentes a 20,67 UFR/PB -, mensais e sucessivas.*

*É como decido.*

*TCE- PB – Gabinete do Relator  
Encaminhe-se*

*João Pessoa, 28 de setembro de 2016.*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

Assinado 4 de Outubro de 2016 às 18:49



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

RELATOR